PARECER PRÉVIO - PA00 - CRAG - 226/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5595/2023
PROTOCOLO	: 2246575
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ILDA SALGADO MACHADO
ADVOGADO	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS I8.046
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE. INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14. DISTORÇÕES NÃO RELEVANTES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. PARCIAL CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, diante das inconsistências no Balanço Orçamentário e no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14-Balanço Patrimonial, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Fátima do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2022** e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. **Ilda Salgado Machado**, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, diante das inconsistências no Balanço Orçamentário e no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidências de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Fátima do Sul, exercício de 2022, da Sra. Ilda Salgado Machado, Prefeita Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 105, manifestou-se apontando impropriedades e distorções. O Ministério Público de Contas, peça 108, manifestou-se concluindo pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação pelos seguintes motivos:

> 1- Comprovação parcial do cumprimento da Transparência Pública: Ausentes PPA/LDO/LOA no Portal da Transparência;
>
> 2- Distorções do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, a previsão atualizada de receita não contempla créditos adicionais autorizados por excesso de arrecadação e ainda diverge de valores em relação à versão publicada em Diário Oficial;
>
> 3- Distorções relativas ao Balanço Patrimonial, o somatório dos saldos das fontes de recursos não corresponde ao superávit financeiro apurado e diverge de valores em relação à versão publicada em Diário Oficial;
>
> 4- Provimento precário do cargo de controlador geral, tendo em vista ter ocorrido por nomeação em cargo de comissão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foi verificada a intempestividade da remessa da prestação de contas, contudo, a irregularidade será verificada em processo para apuração de responsabilidade.

Verificou-se a comprovação parcial do cumprimento da Transparência Pública, em contrariedade aos Artigos 48 e 48-A, LRF, foi apontado também, distorções do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, em contrariedade ao Art. 103, Lei Federal nº 4320/64 e MCASP 9ª Edição, da mesma forma, distorções relativas ao Balanço Patrimonial, contrariando os Artigos 105 e 106 da Lei Federal nº 4320/64.

Por fim, verificou-se o provimento do cargo de controlador geral por nomeação em cargo de comissão, em desconformidade com o Artigo 37, II e IV, CF/88.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma intempestiva, não sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “A”.

Prazo Legal	Data do Recebimento
30/03/2023	26/04/2023

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **28,96%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	57.351.172,49
Total da Despesa para fins de limite	16.611.198,90
% Aplicado	**28,96%**

Anexo 10 Consolidado, Anexo 8 – RREO, Anexo 10 FUNDEB

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, tendo aplicado **96,53%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	14.599.715,04
Pagamento dos Profissionais do Magistério	14.092.695,22
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	0,00
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	**96,53%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 10 FUNDEB

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **19,80%**

do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	54.973.405,93
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	10.885.543,72
% Aplicado	**19,80%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 11 - FMS, Anexo 13 - FMS, e Anexo 17 – FMS, Anexo 12 RREO.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 6,98%, portanto, dentro do teto de 7% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**52.761.989,80**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**3.693.339,29**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**3.684.000,00**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	3.684.000,00	6,98
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**3.684.000,00**	**6,98**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**3.684.000,00**	

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado, Anexo 13 – Executivo, Anexo 13 – Câmara, LOA 2022.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**94.678.493,87**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	2.590.111,21
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	15.527,51
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	9.182.011,96
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**82.890.843,19**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	430.895,95
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**82.459.947,24**

Anexo 10 Consolidado

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	82.459.947,24	82.459.947,24	82.459.947,24
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	43.436.742,38	2.253.015,38	45.689.757,76
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**52,68**	**2,73**	**55,41**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	44.528.371,51	4.947.596,83	49.475.968,34
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	42.301.952,93	4.700.216,99	47.002.169,93
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	40.075.534,36	4.452.837,15	44.528.371,51

Fonte: Anexo 02 - Consolidado; Anexo 11 da Câmara Municipal.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Analisando os Demonstrativos Contábeis, verificou-se a parcialidade do cumprimento da Transparência Pública, pois, ficaram ausentes a disponibilidade dos PPA/LDO/LOA no Portal da Transparência.

Foram também apontadas distorções quanto a previsão atualizada da receita no Balanço Orçamentário – Anexo 12, da mesma forma, o somatório dos saldos das fontes de recursos não corresponde ao superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 13.

Embora, as justificativas do gestor não tenham sido suficientes para o saneamento da distorção, as falhas merecem ressalvas com as devidas recomendações ao gestor, para que observe com maior atenção os Artigos 105 e 106 da Lei Federal nº 4320/64 e o MCASP 9ª Edição.

Com relação ao controle interno, nota-se que o cargo é de função técnica, contínua e independente dentro da administração pública, não se compatibilizando, portanto, com provimento por cargos comissionados. Assim, o cargo de controlador interno deve ser provido por servidor efetivo, em conformidade com o PARECER-C - PAC00 - 7/2020.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	6,98% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	19,80% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	28,96% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,73% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	52,68% **regular**

Com relação as distorções identificadas nos achados de auditoria, referente divergência do Anexo 12, verifica-se um registro equivocado na coluna, previsão atualizada, pois, não foram observados em sua plenitude o Art. 103, Lei Federal nº 4320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 9ª Edição, quando da elaboração do Demonstrativo.

Outrossim, apurou-se que no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial não se observou o disposto no art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64 e o MCASP 9ª edição, uma vez que que o resultado apurado nesse documento deveria ser igual ao “superávit/déficit”, correspondente à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, apurado no “Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes”.

Todavia, tais achados não representam distorções relevantes, a fim de acarretar o julgamento irregular das contas.

Acerca da transparência, verificou-se que não foram encontradas as publicações em meios eletrônicos, dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA, em detrimento aos ditames do Artigo 48 da LRF e artigo 30 da lei de Acesso à Informação - Lei nº 12527/2011, da mesma forma, cabe recomendação ao gestor para que se atente a obrigação legal.

Posto isso, merece ressalvas os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas próximas prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022 e prestadas pela Chefe do poder Executivo, Sra. Ilda Salgado Machado, CPF 559.007.201-87, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, diante das inconsistências no Balanço Orçamentário e no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

II - por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III - pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação da prestação de conta anuais de governo, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo envio à casa legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB